



PROCESSO Nº	:	192.161-4/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	CELIA ALMEIDA DE SENE DAS NEVES
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 564/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PELA MÉDIA.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, com proventos pela média contributiva, à **Sra. Celia Almeida de Sene das Neves**, inscrita sob o CPF nº 570.712.411-04, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, C-05, contando com 27 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição na função de magistério, contados até 26 de agosto de 2024, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Foram encaminhados os autos para o conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1.442/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos pela média, fundamentada no artigo 140-A, § 1º, incisos III e § 2º da Constituição Estadual de Mato Grosso, bem como o art. 6º, da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020 c/c art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, cujas redações são as seguintes:**





### Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

**Art. 140-A** O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

**§1º** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

**III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.**

**§ 2º** Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

**I – ao cálculo dos proventos de aposentadoria;**

**II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados;**

**III – às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal;**

**IV – à idade e ao tempo de contribuições diferenciadas para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar.(grifo nosso)**

### Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

**Art. 6º** Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

### Emenda à Constituição Federal nº 103/2019

**Art. 20.** O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

**II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

**III – para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;**





**IV – período adicional de contribuição** correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.**

**§ 2º O valor das aposentadorias** concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

(...)

**II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.**

**§ 3º O valor** das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e **será reajustado:**

(...)

**II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º. (destacamos)**

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 1.442/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 27/08/2024;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 18/05/1972, contando com a idade de 52 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	27 anos, 02 meses e 21 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	27 anos, 02 meses e 21 dias;
Efetivo Exercício em função de magistério	27 anos, 02 meses e 21 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	13 anos, 01 mês e 09 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.841,97.

10. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professor com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação básica, invocando a regra que lhe confere o direito obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade.





11. Do exposto, conclui-se que à Sra. Celia Almeida de Sene das Neves é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor, com proventos pela média, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 1.442/2024**, publicado em 27/08/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos pela média.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 07 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

